



**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**Secretaria de Finanças - Departamento da Receita**

**INSTRUÇÃO Nº 02/2017- SF.1, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.**

**Dispõe sobre encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e estabelece outras providências.**

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA** no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso I, do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969; pelo parágrafo único do artigo 23, da Lei Municipal nº 2.052, de 6 de julho de 1973; e pelo artigo 60 da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976;

**Considerando** o disposto nos artigos 82 a 84, 128, 130, 139-A, 150 a 153, 162 a 165 e 185 a 188 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969;

**Considerando** o disposto nos Decretos nºs 13.587, de 7 de janeiro de 2002 e 17.419, de 24 de fevereiro de 2011, e nas demais regras legais pertinentes; e

**Considerando**, finalmente, a necessidade de disciplinar o procedimento de encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e a verificação dos créditos tributários dele decorrentes, unificando a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**DETERMINA:**

**Art. 1º.** Esta instrução regulamenta o encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e a apuração dos tributos devidos em decorrência deste procedimento.

**Parágrafo único.** O encerramento de que trata esta instrução poderá ser realizado de ofício ou a pedido do contribuinte.

**Art. 2º.** A inscrição mobiliária será encerrada de ofício, quando constatado que o contribuinte deixou de exercer suas atividades no endereço cadastrado e não comunicou o fato à repartição competente.

**§ 1º.** Antecedendo o encerramento de ofício da inscrição, o contribuinte será notificado, pessoalmente ou por meio de publicação em edital, para providenciar a regularização cadastral no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Exaurido o prazo concedido no parágrafo 1º deste artigo sem o atendimento à notificação, a autoridade fiscal promoverá o encerramento, aplicando a penalidade cabível, excetuando-se o previsto no parágrafo 3º deste artigo.



**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**Secretaria de Finanças - Departamento da Receita**

**§ 3º.** A autoridade fiscal promoverá a alteração cadastral de ofício, aplicando a penalidade cabível, quando constatar, por meio de consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou à situação cadastral do CNPJ, a continuação da atividade do contribuinte em outro endereço no Município, confirmada mediante vistoria no local.

**Art. 3º.** Considerar-se-á como data para o encerramento das inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - a data da vistoria, quando a inscrição for encerrada de ofício;

II - a data da declaração do contribuinte ou representante legal, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 83 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969;

III - a data comprovada pelo contribuinte ou representante legal, quando a declaração de encerramento estiver fora do prazo previsto no inciso anterior, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 4º desta Instrução.

**Art. 4º.** A data de encerramento de que trata o inciso III, do artigo 3º desta Instrução, será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal: a Certidão de Óbito, hipótese em que o encerramento retroagirá à data do óbito.

II – para o Microempreendedor Individual, Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli:

a) cancelamento perante a JUCESP, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

b) alteração de endereço para outro Município, registrada no órgão competente, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

c) comprovante de baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia dessa baixa;

d) Certidão de Óbito, hipótese em que o encerramento retroagirá à data do óbito.

III - para as demais pessoas jurídicas:

a) Distrato Social ou Ata de Extinção com registro no órgão competente, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

b) alteração de endereço para outro Município, registrada no órgão competente, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

c) comprovante de baixa no CNPJ, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia dessa baixa.

**§ 1º.** Nas situações previstas nas alíneas “a” e “b” dos incisos II e III deste artigo, caso o documento tenha sido assinado em até 30 (trinta) dias anteriores à data de seu registro no órgão competente, o encerramento retroagirá à data da assinatura desse documento.



**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**Secretaria de Finanças - Departamento da Receita**

**§ 2º.** Excetuam-se da hipótese prevista na alínea d do Inciso II deste artigo os casos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli constituída por pessoa jurídica.

**§ 3º.** O Chefe da Seção de Cadastro Fiscal determinará a data a ser adotada para o encerramento da inscrição, nos seguintes casos:

I – emissão de notas fiscais em data posterior àquela requerida pelo contribuinte;

II - quando os prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, mediante a apresentação de documentos, comprovarem a impossibilidade do exercício de sua atividade;

III - quando houver parcelamento de tributos com período de incidência posterior à data pretendida para o encerramento.

**Art. 5º.** Realizado o encerramento, espontâneo ou de ofício, será verificada a situação dos contribuintes com relação aos créditos tributários.

**§ 1º.** Na impossibilidade de apuração real, deverão ser adotadas as seguintes bases de cálculo:

I - o valor da receita bruta estimada para os contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento por estimativa;

II - para os contribuintes sujeitos ao recolhimento por faturamento:

**a)** o valor da média anual atualizada dos últimos 5 (cinco) anos, de todas as bases de cálculo declaradas ou lançadas de ofício para a inscrição, relativas aos respectivos códigos de serviço, desconsiderando, se for o caso, o período em que a empresa esteve inativa; ou

**b)** o valor da média anual atualizada de todas as bases de cálculo declaradas ou lançadas de ofício para os contribuintes inscritos no Município, com o mesmo porte de estabelecimento, relativas aos respectivos códigos de serviço, na impossibilidade de apuração na forma da alínea “a”.

**§ 2º.** No cálculo das médias de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do parágrafo 1º deste artigo, deverão ser observados o exercício a que se refere o lançamento e o prazo decadencial para sua constituição.

**Art. 6º.** Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução nº 002/2016 - SF.1, de 12 de julho de 2016.

**SF. 1, 16 de Agosto de 2017.**

**FABIANA RODRIGUEZ MARTINS**  
**Diretora do Departamento da Receita**